



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 84 /93

"REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal,
Manoel Sanciono
SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Município de Indianópolis, passa a ser regido pelo disposto nesta lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, do Município de Indianópolis, tem caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.

Art. 3º - São funções do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas, na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - formular estratégias e atuar no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios, tanto para a programação, como para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população, pelas instituições ligadas ao SUS;

Aprovado em 20/12/93
município de Indianópolis



buscando o amanhã
INDIANÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - estabelecer critérios para a celebração de convênios ou contratos, entre o setor público e entidades privadas, na área de saúde;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, pública e privada, no âmbito do SUS;
- VIII - apreciar, previamente, os contratos e convênios, referidos no inciso VI;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviço de saúde pública e privada, no âmbito do SUS.
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

da Confederação
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º — O CMS terá a seguinte composição:

- I - DO GOVERNO MUNICIPAL
- a - representante(s) do Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- b - representante(s) do setor municipal de saneamento;
- c - representante(s) do Departamento Municipal de Finanças;
- d - representante(s) do setor municipal de educação e cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II

- dos prestadores de serviços públicos

a

- representante(s) dos trabalhadores do Hospital Municipal "Batista Naves";

b

- representante(s) dos trabalhadores vinculados ao SUS;

III

- dos usuários

a

- representante(s) dos Centros Comunitários, rurais e urbanos do Município;

b

- representante(s) de Sindicato(s) de trabalhadores, com sede no município;

c

- representante(s) de Sindicato(s) patronais, com sede no Município;

e

- representantes da Comissão Municipal de entorpecentes.

§ 1º

- Para cada titular do CMS, haverá a indicação de um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, qualquer entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho.

§ 4º - A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição promovida pelas respectivas entidades e instituições a que pertencem.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º — O Chefe do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, será membro nato do CMS, podendo ser eleito Presidente.

§ 3º — O presidente do CMS será escolhido em nominal e aberta, pelos membros do Conselho, na primeira reunião após a nomeação de seus membros.

§ 4º — Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS, a presidência será assumida pelo suplente.

Art. 6º — O CMS terá sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, segundo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução a qualquer cargo.

Art. 7º — O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I — a função de Conselheiro não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço público relevante;
- II — os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável por sua indicação;
- III — os membros do CMS serão substituídos pela entidade ou autoridade responsável por sua indicação, caso faltem, sem motivo justo, 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho, regularmente convocadas, ou 03 (três) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º — O funcionamento do CMS se regerá pelas seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o órgão de deliberação máxima do CMS é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - cada membro, na sessão plenária, terá direito a apenas 01 (um) voto;
- IV - as decisões do CMS serão consubstancialmente em resoluções;
- V - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, prestará todo o amparo administrativo necessário ao CMS.

Art. 10 - O CMS poderá solicitar o assessoramento técnico profissional de qualquer instituição especializada, quando julgar necessário.

Art. 11 - O Regimento Interno do CMS poderá, a qualquer época, ser reformado pelo plenário, mediante proposta de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 12 - As seções plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único
PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, devem ser amplamente divulgados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 — As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 4º — Revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1012/93, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 1993

José Mauro Stabile
JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos o prazer de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa, um conjunto de três Projetos de Lei, todos eles relacionados com a área de saúde de nosso Município, revestidos, portando, do mesmo mérito, razão pela qual vão capeados pela mesma JUSTIFICATIVA, já que se inter-relacionam num mesmo objetivo.

O primeiro projeto, cria, dentro da estrutura administrativa do Município, o Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária; os dois outros, apenas dão nova estrutura ao Conselho Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, adequando-os ao novo comando administrativo.

Tais projetos, surgem da necessidade urgente de aparelhar a administração pública municipal à nova realidade imprimida aos municípios, com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), onde tanto a União como o Estado-Membro, passam para a orla municipal, toda coordenação e execução dos serviços de saúde pública e vigilância sanitária, exigindo destes uma estrutura mínima que possibilite a assunção destes serviços e encargos.

Hoje, como é do conhecimento dos Ilustres Edis, o Município, através de seu órgão governamental, ladeado pelo Conselho Municipal de saúde e pelo Fundo Municipal de Saúde, assumiu todo o comando e toda programação das ações de saúde pública e vigilância sanitária em sua esfera de ação, já não sendo possível administrar uma política de saúde satisfatória, tendo em sua estrutura administrativa um órgão inadequado e que existe apenas como um apêndice de outro órgão com atribuições bem mais abrangentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a criação do Departamento, ora proposto, deixa de ser uma necessidade, tornando-se uma exigência, pois os órgãos superiores relacionados com a área, clamam pela necessidade de se estabelecer, com o municípios, um relacionamento objetivo e direto, totalmente impossível de ser implementado com o atual órgão municipal, que além de cuidar da área de saúde, é também responsável pelos setores de educação, cultura, assistência social, esporte, lazer e turismo, inteiramente incompatíveis com a exigência atual.

Desta forma, ao submetermos à apreciação dessa colenda Câmara este conjunto de projetos de lei, o fazemos com a certeza de que os Ilustres Vereadores, sempre atentos às reais necessidades do Município, haverão de aprová-los, nos exatos termos em que se encontram redigidos, possibilitando, assim, o desenvolvimento de uma política e de um programa de saúde, em nosso município, adequado à necessidade da comunidade.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 1993

JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL